



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))

LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83944 832	04/05/2022 11:09	Manifestação Recuperanda	Manifestação
83944 835	04/05/2022 11:09	Peticao - Arca	Manifestação

MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA QUANTO ÀS OPOSIÇÕES A APROVAÇÃO DO PRJ
POR MEIO DE TERMO DE ADESÃO - EM PDF.



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL,
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE
CUIABÁ/MT**

Processo n.º 1002559-69.2021.8.11.0041

ARCA S/A AGROPECUARIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima de capital fechado já devidamente qualificada nos Autos em epígrafe, por seus advogados devidamente constituídos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, **MANIFESTAR SOBRE AS OPOSIÇÕES A APROVAÇÃO DO PRJ POR MEIO DE TERMO DE ADESÃO**, o que faz nos seguintes termos:

I - DA ILEGITIMIDADE DA EMPRESA GRAMA ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA PARA APRESENTAR OPOSIÇÃO

Inicialmente, antes de se expor quanto a total impertinência das oposições realizadas, imperioso se torna registrar a flagrante ilegitimidade da empresa Grama Assessoria em Gestão Empresarial para se manifestar nos presentes autos



e, por via de consequência, em apresentar oposição a aprovação do PRJ por meio de termo de adesão.

Isto porque, em que pese tenha sustentado na manifestação de id. 75194424 que “adquiriu o crédito devido por Auto Posto das Bandeiras, inscrito no CNPJ nº 33.015.520/0001-27” é fato que o documento colacionado ao caderno processual relacionado a tal transação indica tão somente o adimplemento do referido crédito **sem qualquer indicação de que houve cessão e/ou subrogação**, como se observa a seguir:

AUTO POSTO DAS BANDEIRAS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 33.015.520/0001-27, com sede na Av. Lions Internacional, 2471 - Vila Esmeralda, Tangará da Serra/MT, CEP 78300-000, neste ato representado por FAUSTO ANGELO MASSON, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 022.113.121-36 e portador do RG nº 1755682-1 – SSP/MT, **DECLARO para os devidos fins que recebi de GRAMA ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 04.624.906/0001-38, com sede da Av. das Américas, nº 500, sala 307, Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 26.640-1000, o valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), referente ao pagamento do crédito arrolado no Plano de Recuperação Judicial apresentado nos Autos de Recuperação Judicial nº. 1002559-69.2021.8.11.0041, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, ajuizada pela ARCA S/A AGROPECUÁRIA, dando total quitação ao mesmo, nada mais tendo a reclamar.**

Neste compasso, deve-se ressaltar que, além do documento mencionado acima caracterizar apenas um recibo sem qualquer indicação de cessão de crédito e direitos, é fato que **seguem foram comprovados os poderes de representação do Sr. Fausto Angelo Masson da empresa Auto Posto Bandeiras, o que também invalida a procuração outorgada tão somente para representa-la em Assembleia Geral de Credores:**

PODERES: Representar o Outorgante na Assembleia Geral de Credores a ser designada nos autos da **Recuperação Judicial n. 1002559-69.2021.8.11.0041**, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, especificamente no tocante ao crédito arrolados na lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial, podendo para tanto votar e substabelecer, praticando tudo o que se fizer necessário para o bom desempenho do presente mandato.

CUIABÁ · MT
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618
QUILOMBO · CEP 78043-430
(65) 3027-1861 / 3027-2158



Deste modo, constata-se que, além de não restar comprovada nos autos a regularidade dos documentos colacionados, o recibo e a procuração em análise em hipótese alguma legitimariam a participação da empresa Grama a se manifestar em nome próprio nos autos da recuperação judicial, de forma a torna imperioso o desentranhamento das manifestações de id. 75194424 e 77911340, bem como de todos os documentos a ela anexadas.

II - DA ILEGITIMIDADE DA SOCIEDADE MAGGIONI ADVOGADOS PARA APRESENTAR OPOSIÇÃO

A sociedade Maggioni Advogados apresentou oposição ao termo de adesão apresentado, porém deixou de observar que sequer ostenta a qualidade de credora desta recuperação judicial, pois, como expressamente confessado, está buscando sua habilitação retardatária, a qual ainda pende de deliberação judicial.

Destarte, considerando que o artigo 56-A, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, é claro ao dispor que apenas os credores poderão apresentar oposições, torna-se inconteste a ilegitimidade da referida sociedade para se insurgir quanto ao termo de adesão apresentado e, por via de consequência, a necessidade do desentranhamento da manifestação de id. 77839050.

III - DA INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS PELOS CREDORES QUANTO AO SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DO QUÓRUM LEGAL DE APROVAÇÃO DO PRJ

III.A – DO FLAGRANTE IMPEDIMENTO DA CREDORA ROBERTA KANN DONATO

A credora Roberta Kann Donato apresentou oposição a aprovação do PRJ por meio de Termo de Adesão se insurgindo em face do seu impedimento reconhecido por esta empresa recuperanda.



Entretanto, em que pese o esforço da referida credora, ao sustentar que "(...) é ainda e em caráter apenas formal acionista da Recuperanda, com participação ínfima (...)" e que "(...) não tem nenhuma participação na administração da companhia ou de qualquer de seus órgãos diretivos ou consultivos (...)", é fato que esta empresa recuperanda possui apenas 05 (cinco) acionistas ordinários, como devidamente destacado pelo administrador judicial em sua manifestação de id. 77105905:

A Recuperanda ARCA S/A AGROPECUÁRIA trata-se de empresa que opera na modalidade de SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO, possuindo apenas 05 (cinco) sócios acionistas, ou seja, uma típica empresa brasileira tal qual definido pelo Doutrinador MARCELO BARBOSA SACRAMONE, uma estrutura societária altamente concentrada em poucos sócios ou acionistas, como o é, em regra, a estrutura das sociedades brasileiras.

Neste sentido, deve-se esclarecer que, na verdade, a participação acionária da referida credora está longe de ser ínfima (valor correspondente a aproximadamente R\$ 17.000.000,00) e irrelevante, já que, considerando que os acionistas Felipe e Paulo são administradores da empresa recuperanda e, por este motivo, são impedidos de votar na Assembleia Geral a aprovação das contas da Companhia (artigo 115, §1º, da Lei n.º 6.404/1976), o voto do acionista e credora Roberta Kann Donato é determinante para aprovação das contas, como evidenciado no quadro a seguir:

CENÁRIO VOTAÇÃO AGO				
QUANTIDADE DE AÇÕES		124.667.323		
ACIONISTA	AÇÕES ORDINÁRIAS	AÇÕES PREFERENCIAIS	PERCENTUAL	VOTO
FELIPE BITTENCOURT DE CARVALHO	54.432.572		43,66%	IMPEDIDO
PAULO CESAR BITTENCOURT DE CARVALHO	54.432.572		43,66%	IMPEDIDO
ROBERTA KANN DONATO	4.973.361		3,99%	MAIORIA VOTANTE
KAMAI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EMPRESARIAIS EIRELI	4.488.870		3,60%	MINORIA VOTANTE
MARIA CRISTINA DE CARVALHO	123.153		0,10%	JUNTOS ALCANÇAM
ROBERTO BEZERRA DONATO		100	0,0001%	TOTAL DE 3,69%
TESOURARIA	6.216.695		4,99%	NÃO VOTA
TOTAL	124667223		100,00%	

A propósito, além de comprovar a importância da participação acionária da credora Roberta Kann Donato, cumpre destacar que, ao

CUIABÁ - MT
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618
QUILOMBO - CEP 78043-430
(65) 3027-1861 / 3027-2158

contrário do que maliciosamente sustentou, sempre houve grande proximidade entre as famílias Carvalho e Donato, tanto que o pai e procurador com poderes irrestritos da referida credora, Sr. Roberto Bezerra Donato, foi padrinho de casamento do acionista Paulo, como se observa no seguinte registro fotográfico realizado logo após a dita cerimônia, por meio da qual se observa que o Sr. Roberto estava com a usual identificação de padrinhos:



Outrossim, refutando o argumento de que “(...) a Lei 11.101/2005 dispôs que a vedação alcançaria sociedades com participação superior a 10% (dez por cento) do sócio da sociedade (...)”, importante esclarecer que o artigo 43 do referido diploma legal é claro e expresso no sentido de que o sócio do devedor, sem qualquer ressalva quanto a sua participação, não poderá ser considerado para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação da Assembleia Geral de Credores, o que deve ser fielmente observado, principalmente quando, como ocorre no caso dos autos, **a acionista possui participação acionária suficiente para impedir a aprovação de pronto das contas dos administradores da empresa, tem direito a dividendos, sempre possuiu vínculo afetivo com os demais acionista e esteve presente, por meio de procuradora, em todas as assembleias da companhia.**

Assim, diante de tais fatos, não há como reconhecer que o caso da acionista e credora Roberta Kann Donato se enquadra na “exceção” exposta pelo professor Marcelo Sacramone, pois ela não detém parcela mínima do capital social (sua participação corresponde a mais de R\$ 17.000.000,00 e possui grande relevância na



aprovação das contas dos administradores) e sempre possuiu grande proximidade com os administradores da empresa, de modo que o caso em questão não possui qualquer semelhança e/ou correlação com os julgados mencionados na oposição de id. 77594895, nos quais se discutia a possibilidade de participação de acionista de sociedade de capital aberto, que adquiri suas ações em bolsa sem sequer ter qualquer contato com os administradores e/ou os demais acionistas.

Deste modo, considerando o posicionamento já exposto pelo Administrado Judicial (id. 77105905) e os fatos e fundamentos expostos acima, torna-se inconteste que não há qualquer respaldo legal, doutrinário ou jurisprudencial que justifique a possibilidade da acionista e credora Roberta Kann Donato ser computada para fins de quórum e deliberação do PRJ desta empresa recuperanda, o que evidencia a regularidade dos termos de adesão colacionados aos autos e observância de todos os requisitos legais previstos para tanto.

III.B – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IMPEDIMENTO COM RELAÇÃO AO CREDOR MARCIO AGUIAR DA SILVA

De lado outro, deve-se destacar que, ao contrário do que suscitam os poucos credores insurgentes, não há qualquer fato que impeça o credor Marcio Aguiar da Silva de manifestar sua adesão ao plano de recuperação judicial, pois o seu crédito está devidamente indicado na relação de credores prevista no artigo 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005, não sendo objeto de qualquer impugnação tempestiva.

Neste compasso assevera-se que, além de inexistir qualquer deliberação judicial quanto ao crédito no momento em que foi apresentado o termo de adesão, o que atrai a aplicação analógica do disposto no artigo 39, §2º, da Lei n.º 11.101/2005, é fato que a impugnação de n.º 1002150-59.2022.8.11.0041 é flagrantemente intempestiva e ainda não foi julgada.

Outrossim, cumpre registrar que o referido credor não se enquadra em quaisquer hipóteses previstas no artigo 43 da Lei n.º 11.101/2005, visto que,

CUIABÁ · MT
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618
QUILOMBO · CEP 78043-430
(65) 3027-1861 / 3027-2158



apesar das alegações infundadas e desprovidas de qualquer elemento probatório, é fato que ele, e nem mesmo sua esposa, possuem grau de parentesco de 2º grau com os demais acionistas da empresa recuperanda, com quem também não possuem qualquer vínculo societário atual, já que o título que embasa o crédito é expresso ao disciplinar que a transferência das ações ocorreria tão somente após o adimplemento do valor, o que não foi realizado e ensejou a indicação do crédito.

A propósito, a este respeito e visando evitar qualquer interpretação equivocada sobre o caso, impende esclarecer que o referido contrato disciplina a aquisição pela empresa recuperanda de ações que correspondem a 3% (três por cento) do capital social da Guaxe Encomind, de modo que, mesmo que já tivesse ocorrido a efetiva transferência e restasse caracterizada alguma hipótese legal, tal fato não ensejaria o reconhecimento de qualquer impedimento do credor Marcio, por não ter sequer sido atingido o percentual de 10% (dez por cento) indicado no artigo 43 da Lei n.º 11.101/2005.

Deste modo, considerando que no momento da apresentação do termo de adesão, assim como até o momento, o crédito de titularidade de Marcio Aguiar da Silva continua relacionado na lista de credores prevista no artigo 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005, bem como a não caracterização de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 43 do referido diploma legal, torna-se imprescindível reconhecer a total improcedência das oposições apresentadas.

III.C – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IMPEDIMENTO COM RELAÇÃO A CREDORA ENCOMIND ENGENHARIA

De outra banda, vale relatar que os poucos credores impugnantes também se insurgiram alegando o impedimento da credora Encomind Engenharia aduzindo que tal empresa é subsidiária da “(...) *Guaxe Encomind Participações da qual os controladores da Arca são acionistas e a Arca pretende comprar de Marcio 3% da holding (...)*”.



Entretanto, além de formularem afirmações maliciosas e desprovidas de qualquer comprovação, como a alegação de que os controladores da Arca são acionistas da empresa Guaxe Encomind, o que efetivamente não corresponde a realidade e evidencia a má-fé dos credores peticionantes, é fato que, como exposto no tópico acima, a empresa recuperanda atualmente não possui qualquer participação acionária da referida empresa e, mesmo que seja cumprido o contrato firmado com o credor Márcio, passará a ter 3% (três por cento) do seu capital social, o que demonstra a não caracterização de qualquer hipótese prevista no artigo 43 da Lei n.º 11.101/2005.

Neste aspecto, interessante relembrar que a participação acima sequer se relaciona a empresa Encomind Engenharia, de modo que, nem com o esforço realizado pelos credores peticionantes, restaria caracterizada alguma hipótese de impedimento.

III.D – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IMPEDIMENTO COM RELAÇÃO AO CREDOR FABRÍCIO LARRAGOTTI

Por fim, encerrando-se as insurgências dos credores quanto aos impedimentos dos credores aderentes ao PRJ, tem-se a alegação de que o crédito de titularidade de Fabrício Lagarrotti tem origem *“intrigante”*, por supostamente se relacionar a *“(…) compra de uma CPR vencida da Arca por meio da coligada Fomento, que nunca teve registro (...)”*, cujo credor teria *“(…) relações com a família de Felipe Carvalho, acionista da Arca (...)”*.

No entanto, além do mencionado crédito não ser sequer objeto de impugnação, vale aduzir que não houve qualquer compra de CPR por meio de qualquer outra empresa, vez que a origem do crédito é a emissão de uma cédula pela própria empresa recuperanda relacionada a créditos a receber decorrentes da venda de animais em leilão.

Ademais, apesar de alegar a existência de *“relações com a família de Felipe Carvalho, acionista da Arca”*, os credores sequer relataram a



caracterização de qualquer hipótese prevista no artigo 43 da Lei n.º 11.101/2005, o que efetivamente não ocorre no caso em questão.

III.E – DA CONCLUSÃO QUANTO A INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS PELOS CREDORES QUANTO AO SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DO QUÓRUM LEGAL DE APROVAÇÃO DO PRJ

Com efeito, com base nos fatos e argumentos expostos acima, bem como as limitações das matérias a serem debatidas em sede de oposição e, por via de consequência, a impossibilidade de se discutir crédito por meio de tal insurgência, como expressamente disciplina o artigo 56-A, §3º, da LRF, **resta patente nos autos o impedimento da credora Roberta Kann Donato e a inexistência de qualquer hipótese prevista no artigo 43 da Lei n.º 11.101/2005 com relação aos credores Fabrício Lagarotti, Encomind Engenharia e Marcio Aguiar da Silva, de modo a torna incontestes o preenchimento do quórum necessário para aprovação do PRJ por meio de termo de adesão, o que, aliás, já foi devidamente atestado e verificado pela Administradora Judicial na manifestação de id. 77105905**, na qual concluiu o seguinte:

Portanto, **cabalmente preenchidos os requisitos de aprovação do artigo 45 da LRJF**, o que atesta a regularidade do Termo de Adesão nos termos do artigo 45-A da LRJF, opinando esta ADMINISTRADORA JUDICIAL a sua homologação por este r. Juízo

IV – DA OPOSIÇÃO DA SOCIEDADE MAGGIONI ADVOGADOS

De outra banda, apesar de, como destacado no tópico II desta manifestação, ser flagrante ilegítima para apresentar oposição ao termo de adesão, a sociedade Maggioni Advogados se insurgiu aduzindo que todos os credores aderentes da classe I não possuem crédito superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o que, segundo sustenta, impediria de deliberar sobre a proposta apresentada aos credores que possuem quantia superior a tal parâmetro, os quais teriam a parte excedente de seu crédito reclassificados para a classe de credores quirografários.



Todavia, em que pese o esforço realizado pela referida sociedade (que, registra-se, sequer é credora até o presente momento), é fato que o quórum de aprovação da classe I não tem qualquer relação com o valor do crédito, como se observa no artigo 45, §2º, da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

(...)

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”

Deste modo, considerando que o valor do crédito não possui qualquer interferência na aprovação do PRJ pela classe I, resta evidenciada a inexistência de qualquer “*violação ao princípio da par conditio creditorum*” a aprovação por termo de adesão, já que observado o quórum legalmente previsto.

V – DAS SUPOSTAS ILEGALIDADES DO PRJ APRESENTADAS NAS OPOSIÇÕES APRESENTADAS

Por fim, em sendo superados todos os demais argumentos expostos pelos credores que apresentaram oposição, imperioso se torna rechaçar as alegações de existência de supostas ilegalidades no PRJ apresentado, as quais, entretanto, mesmo que restassem caracterizadas (o que não é o caso), não poderiam impedir a homologação do plano aprovado por termo de adesão, já que, se fosse o caso, apenas seria passível do controle de legalidade a ser realizado por este juízo.



V.A – DAS INSURGÊNCIAS QUANTO AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os credores sustentaram a existência de ilegalidades no PRJ em razão das condições de pagamento propostas, destacando o deságio, as parcelas e as opções propostas.

Entretanto, os referidos credores deixaram de observar que o entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico no sentido de que não compete ao Poder Judiciário realizar qualquer controle sobre a viabilidade econômica do PRJ, já que a deliberação dos credores neste aspecto é soberana e deve ser observada, como se observa no recente aresto a seguir do Tribunal de Justiça deste Estado de Mato Grosso:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – CRAM DOWN – REQUISITOS PREENCHIDOS - **DESÁGIO, CARÊNCIA E PRAZO DE PAGAMENTO** – **INCONFORMISMO** – **AUSÊNCIA DE ABUSO E/OU ILEGALIDADE** – **NATUREZA NEGOCIAL** – **VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO** – **SOBERANIA ASSEMBLEAR** – JUÍZO – EXAME DOS REQUISITOS LEGAIS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. As deliberações quanto ao deságio, a forma de pagamento do crédito e o prazo de carência, ostentam natureza negocial entre as partes, que levam em consideração a situação econômica financeira da empresa, de sorte que descabe o controle judicial sobre aspectos econômico-financeiros do plano.” (N.U 1022187-70.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 06/04/2022, Publicado no DJE 12/04/2022)*

TRECHO DO VOTO:

“(…) Na hipótese, em relação a classe quirografária, da qual a ora agravante se insere, o plano de recuperação judicial prevê expressamente o pagamento do crédito sem juros e correção:

‘Classe III – Credores quirografários: modificação do deságio para 80% e carência de 24 meses, em 180 parcelas mensais, sem juros e sem correção.’

CUIABÁ · MT
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618
QUILOMBO · CEP 78043-430
(65) 3027-1861 / 3027-2158



Com efeito, o plano de recuperação se sujeita apenas ao controle de legalidade pelo juízo (STJ, REsp n. 1314209/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/05/2012; AREsp nº. 022011/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, decisão monocrática publicada em 06/02/2015; e REsp nº. 1440267/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão monocrática publicada em 08/04/2015).

Aliás, sobre o tema, o STJ entende que:

'A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. E, sob o viés da liberdade contratual (regrada ou mitigada) que norteia as negociações destinadas a equilibrar os interesses das partes envolvidas, credores e devedora sopesarão os sacrifícios que, em maior ou menor extensão, estariam dispostos a suportar, para, ao final, de um lado, minorar seus prejuízos, e, de outro, soerguer a empresa em crise.

Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.' (REsp 1649774)

Vale dizer, o plano tem natureza negocial e decorre da disposição de vontade das partes tomada pelo voto da maioria dos credores em suas respectivas classes. Ou seja, 'diante da natureza marcadamente contratual do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia, não é possível imiscuir-se nas especificidades de seu conteúdo econômico' (AgInt nos EDcl no REsp 1863685/SP)

Nesse contexto, as deliberações quanto ao deságio, a forma de pagamento do crédito e o prazo de carência, ostentam natureza negocial entre as partes, que levam em consideração a situação econômica financeira da empresa, de sorte que descabe o controle judicial sobre aspectos econômico-financeiros do plano. (...)' (grifo nosso)

Com efeito, considerando que foram claramente expostas as condições de pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conferindo aos credores das classes II, III e IV, sem qualquer distinção, a possibilidade de optar pela forma de pagamento desejada, bem como havendo expressa previsão de correção do valor do crédito para o pagamento em dinheiro, resta evidente a



inexistência de qualquer ilegalidade neste sentido e, por este motivo, a impossibilidade deste juízo realizar qualquer controle sobre a decisão soberana manifestada pelos credores por meio do termo de adesão colacionados aos autos. Até porque, como dito, foi garantido aos credores da classe II, III e IV o direito de optar pela forma de pagamento de seu crédito, sem obrigá-los a receber a de maneira diversa da contratada e/ou a se associarem.

V.B – DAS INSURGÊNCIAS QUANTO AS PREMISSAS E AS DEMAIS CLÁUSULAS CONTIDAS NOS PRJ

De igual modo, os credores suscitaram eventuais ilegalidades contidas nas premissas e demais cláusulas expostas no PRJ, as quais serão abordadas nos itens a seguir:

- a) A premissa 06 foi impugnada pelos credores por supostamente conter "(...) *uma regra de interpretação de conflito muito ampla e genérica, podendo levar a muitos ruídos no futuro, até mesmo diante da generalidade dos termos e disposições do PRJ (...)*", porém, considerando que há novação das condições originárias com a aprovação do plano, não há qualquer ilegalidade a previsão de que suas condições devem ser observadas caso haja conflito com os contratos originários.
- b) As premissas 07, 08, 09 e 10, bem como as cláusulas 6.1.1 e 7.1, foram impugnadas pelos credores por se relacionarem a previsão expressa do PRJ sobre a supressão de garantias, o que foi devidamente aprovado por meio dos termos de adesão colacionados aos autos, de modo que, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1773952 RS¹, seus efeitos deverão se estender a todos os credores.

¹ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. **CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS DOS COBRIGADOS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO A TODOS OS CREDORES. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA. NOVAÇÃO. CLÁUSULA RESOLUTIVA.** INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO



- c) As premissas 11 e 12 foram impugnadas pelos credores Julio Chitman e outros sob o argumento de que se relacionariam a supressão de garantias, o que não é o caso e, por si só, evidenciam a total impertinência da referida insurgência. Até porque, não há qualquer ilegalidade na previsão da possibilidade de alteração do PRJ mediante aprovação em AGC, bem como na baixa dos registros dos créditos nos cadastros de proteção ao crédito.
- d) As cláusulas 3.1.5 e 3.1.7 foram impugnadas sob alegação de que caracterizariam ofensa ao disposto no artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, mas as referidas previsões de possibilidade de alienação de bens e ativos como meios de recuperação judicial não possuem qualquer ilegalidade, já que, caso necessário e já contando com a aprovação da maioria dos credores, será realizada na forma prevista no artigo 66 da Lei n.º 11.101/2005.
- e) As cláusulas 3.1.8 e 6.1.2 foram impugnadas ao argumento de que a capitalização proposta se mostra inviável em razão da companhia ser de capital fechado, o que, entretanto, não caracteriza qualquer ilegalidade, já que a conversão do crédito em ações é uma das opções de pagamento propostas aos credores, cujo interessado deve manifestar expressamente o interesse para tanto, o que, aliás, já ocorreu no termo de adesão, de modo que, por configurar direito disponível, não compete ao judiciário realizar qualquer análise a respeito. Até porque, em RJ

INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula.** 3. A ausência de precedentes da Quarta Turma ou da Segunda Seção quanto a matéria não obsta o provimento do recurso especial. 4. Porque o tema da submissão da novação à cláusula resolutiva não foi suscitado em contrarrazões ao recurso especial, se mostra inviável que seja discutido em agravo interno, por configurar indevida inovação recursal. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22.03.2021, DJe 25.03.2021). (grifos nossos).



patrocinada pelo escritório de advocacia do próprio credor opositor destas cláusulas, houve a conversão de créditos em ações, o que demonstra a inexistência de qualquer ilegalidade neste ato (doc. 01).

- f) A cláusula 5.1.1 foi impugnada pelos credores em relação a possibilidade “(...) de pagamentos de credores extraconcursais com ativos da empresa, o que pode acarretar dilapidação do patrimônio (...)”, porém os referidos credores deixaram de observar que, apesar de relevantes, a alienação dos ativos constituídos como garantia fiduciária para o adimplemento dos credores extraconcursais em hipótese alguma poderiam levar a “dilapidação do patrimônio”, o que se tornou ainda mais remoto após a celebração do acordo noticiado nos autos com o Banco Original.
- g) A cláusula 5.1.3 foi impugnada ao fundamento de que não haveria como os títulos ilíquidos se sujeitarem aos efeitos desta recuperação judicial em razão da sentença ser o marco “correspondente a submissão do crédito”, o que, entretanto, não corresponde ao entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, por meio do qual é assente que a data da ocorrência dos fatos que deram ensejo a ação é o marco a ser analisado para atestar a submissão ou não do título, independente de quando for proferida a sentença.
- h) A cláusula 6.1.4 foi impugnada ao argumento da impossibilidade da existência de compensação, o que, em tese, afrontaria o disposto na premissa 16, porém não há qualquer conflito entre as disposições e/ou ilegalidade que torne imperiosa a deliberação judicial a respeito, haja vista que as referidas previsões apenas indicam que não há possibilidade da eventual compensação ser automática, registrando que tal fato pode ocorrer a depender da manifestação da empresa em recuperação judicial.
- i) A cláusula 6.4 foi impugnada sob a alegação de que a criação da subclasse de credores estratégicos caracterizaria tratamento diferenciado entre credores, o que, no entanto, não restou caracterizado no presente feito, pois a referida cláusula foi devidamente aditivada por meio da manifestação de id. 70570941, na



qual restaram expressamente detalhadas todas as condições necessárias para tanto, tendo algumas instituições financeiras manifestado interesse em sua adesão por meio do termo colacionados aos autos.

- j) A cláusula 6.3.2 foi impugnada ao argumento de que haveria ofensa ao princípio da razoabilidade, mas, como já exposto no tópico V.A acima, as condições de pagamento propostas não caracterizariam qualquer ilegalidade e, por se tratar de direito disponível dos credores, não se submete ao controle de legalidade a ser realizado pelo Poder Judiciário, a quem é defeso realizar qualquer deliberação a respeito da viabilidade do PRJ.
- k) A cláusula 7.2.4 foi impugnada por supostamente contrariar “as normas do §1º do art. 61 e do inciso IV do art. 73, todos da Lei 11.101/05”, porém os credores opositores deixaram de observar que a referida cláusula foi devidamente aprovada pelos credores aderentes e o entendimento doutrinário pacífico de que não há possibilidade de convolação em falência sem que a empresa recuperanda seja devidamente intimada para se manifestar a respeito.
- l) A cláusula 8.1 foi impugnada ao argumento de que afrontaria o disposto no artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005, entretanto os credores opositores deixaram de se atentar que houve alteração na redação do referido dispositivo legal, autorizando expressamente o juízo encerrar a recuperação judicial logo após a homologação do PRJ, o que deve ocorrer no presente caso em razão da aprovação da referida condição prevista, sem que isso caracterize qualquer ilegalidade, como preleciona o professor Marcelo Barbosa Sacramone²: “O plano de recuperação judicial, contudo, poderá prever como solução negociada entre os devedores e credores que referido período poderá ser alterado ou dispensado por ambas as partes.”

² Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.



m) A cláusula 8.4 foi impugnada sob o fundamento de que “cabe ao juízo comum a cobrança/execução dos créditos extraconcursais ou dos coobrigados”, no entanto os credores opositores deixaram de observar que a referida disposição é expressa no sentido de que o foro de eleição deste juízo se limita as discussões relacionadas ao PRJ e que sejam suscitadas até o encerramento desta recuperação judicial, o que, em hipótese alguma, caracteriza qualquer ilegalidade.

Assim, tendo sido esclarecidas e rebatidas todas as insurgências apresentadas pelos credores opositores, torna-se patente que não há qualquer ilegalidade que impeça a homologação do PRJ aprovado por termo de adesão.

V.C – DAS INSURGÊNCIAS QUANTO AO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PRJ

Os credores opositores também sustentaram a existência de irregularidades no laudo de viabilidade econômico-financeira do PRJ, asseverando que a realidade indica que a “(...) situação é absolutamente insustentável e inviável, em especial porque o plano de recuperação proposto baseia-se apenas no desconto dos créditos ou sua capitalização (para recompra com excedentes de caixa que, como se verificou, não existirão) (...)”, de modo a torna imperioso “(...) o reconhecimento de que há verdadeiro abuso neste processo, com enorme sacrifício imposto aos credores por empresa solvente, que apenas procura se blindar da execução dos créditos contra si por meio de uma aparente recuperação judicial (...)”.

Contudo, não há qualquer amparo fático e/ou probatório para os apontamentos realizados, os quais, aliás, restam rechaçados pelo nível de detalhamento do laudo colacionado ao PRJ, por meio do qual restou expressamente esclarecida a receita de todas as atividades desenvolvidas pela recuperanda e suas projeções, como se observa nos trechos abaixo colacionados:



1.2- PREMISSAS INTERNAS

1.2.1- OPERACIONAIS

Da análise de informações pertinentes sobre as premissas operacionais utilizadas para este Laudo, deve-se mencionar como as principais:

a) Receita de Armazenagem: "Armazém":

- A taxa recepção é 2,5% sobre 300.000 sacas de grãos = 7.500 sacas x R\$ 150,00 (valor saca cotação de 03/2021) = R\$ 1.125.000,00. A capacidade de recepção no armazém é de 600.000 sacas de grãos, num sentido mais conservador, estimamos em 300.000 sacas;

-A recepção e armazenagem recorrente e a preço fixo dos 06 (seis) silos x R\$ 190.000,00 por silo = R\$ 1.140.000,00 (armazenagem milho pipoca cliente Ferrari Agrícola - deposita junho e retira dezembro).

b) Receita de "Serviços de Engorda":

- Vale Verdi tem a capacidade em destinar 7.000 cabeças de gado x R\$ 40,00 por cabeça - R\$ 280.000,00 + Fonte com 6.000 cabeças de gado x R\$ 47,00 por cabeça = R\$ 282.000,00 (total mensal + R\$ 562.000,00 x 12 meses.

c) Receita de "Confinamento":

- O serviço de Confinamento tem a capacidade de receber em duas rodadas 7.000 cabeças de gado x R\$ 1,30 por cabeça x 100 dias = R\$ 520.000,00.

Nota: "não foi computado receita de confinamento dado a volatilidade do preço dos insumos que faz com que prejudique uma projeção de receita conservadora"

d) Receita de "Semi Confinamento"

- O serviço de Semiconfinamento tem a capacidade de receber 700 cabeças de Boi estáticas x 100 dias, ao custo de R\$ 170,00/ ton. disponibilizada, sendo que o consumo é equivalente a 10Kg. de ração/dia cujo resultado é de = R\$ 142.800,00.

e) Receita de "Manejo Florestal"

- A empresa tem previsão de Receita na ordem de R\$ 1.200.000,00 ano, para os próximos dois anos, 2022 e 2023.

f) Despesas Anuais: "Despesas Gerais (-) Menos Impostos"

- Com base nas Demonstrações e informações Contábeis, a despesa Global, menos os impostos importam em R\$ 5.233.775,00 ano, a qual está sendo estimada em nossa projeção.

g) Impostos: "Tributos – IR, etc..."

- A carga tributária é de R\$ 35%, exceto sobre dividendos, índice que está sendo apurado ano a ano em nossos demonstrativos de projeção.

Chamamos atenção que as premissas ora utilizadas para as previsões são conservadoras e realistas, podendo, de acordo com o mercado, serem modificadas ao longo do tempo.



GUIMARÃES JUNIOR
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Então, com base nas premissas devidamente detalhadas, foram apresentadas as projeções de fluxo de caixa para as condições previstas nos PRJ, as quais também evidenciam a transparência da empresa recuperanda com seus credores, com o detalhamento das receitas e despesas, como se observa na imagem a seguir:

		PROJEÇÃO DO DRE - ARCA S/A AGROPECUÁRIA				
		2021	2022	2023	2024	2025
1- MOVIMENTAÇÃO OPERACIONAL						
1.1- Receitas Operacionais		1.574.390,00	8.588.341,00	8.370.672,00	8.370.672,00	8.370.672,00
1.1.1- Prestação de Serviços		1.075.140,00	6.564.156,00	6.534.672,00	6.534.672,00	6.534.672,00
1.1.1.1- CONFINAMENTO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.1.2- SEMICONFINAMENTO		0,00	142.800,00	142.800,00	142.800,00	142.800,00
1.1.1.3- PASTO COM SUPLEMENTO (Arrendamento)		1.075.140,00	6.421.356,00	6.391.872,00	6.391.872,00	6.391.872,00
1.1.1.4- RAÇÃO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2- Venda de Produtos		71.750,00	188.185,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2.1- BOIS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2.2- VACAS (LEILÃO)		71.750,00	188.185,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2.3- NOVILHAS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2.4- BEZERRAS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2.5- BEZERRAS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2.6- TOUROS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2.7- EQUINOS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2.08- MUIARES		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.3- Armazém		427.500,00	1.836.000,00	1.836.000,00	1.836.000,00	1.836.000,00
1.1.3.1- VENDA PRODUTOS (soja, milho, resíduos de grãos)		0,00	196.000,00	196.000,00	196.000,00	196.000,00
1.1.3.2- TAXA RECEPÇÃO GRÃOS		0,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00
1.1.3.3- TAXA ARMAZENAGEM DE GRÃOS		427.500,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00
1.1.3.4- OUTRAS RECEITAS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.4- Outras Receitas Operacionais		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.4.1- RENDIMENTO APLICAÇÃO FINANCEIRA		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.4.2- REEMBOLSO SALÁRIO VAQUEIROS (SEGALA)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.4.3- OUTROS RECEBIMENTOS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.4.4-		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2- Despesas Operacionais		816.274,87	5.244.737,20	5.611.687,20	5.601.687,20	5.601.687,20
1.2.1- RH/Serviços		314.927,00	1.648.637,00	1.648.637,00	1.648.637,00	1.648.637,00
1.2.1.1- FOLHA, FÉRIAS, 13º SALÁRIO, RESCISÕES, ADIANTAMENTOS		208.713,00	904.423,00	904.423,00	904.423,00	904.423,00
1.2.1.2- ENCARGOS FGTS		16.098,00	105.888,00	105.888,00	105.888,00	105.888,00
1.2.1.3- ENCARGOS INSS		31.480,00	69.758,00	69.758,00	69.758,00	69.758,00
1.2.1.4- PRÓ-LABORE		14.140,00	153.080,00	153.080,00	153.080,00	153.080,00
1.2.1.5- SERVIÇOS DE TERCEIROS		12.200,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00
1.2.1.6- SEGURANÇA TRABALHO, EPI, CURSOS E TREINAMENTOS		6.000,00	207.600,00	207.600,00	207.600,00	207.600,00
1.2.1.7- ASSISTÊNCIA MÉDICA SOCIAL		8.648,00	36.000,00	36.000,00	36.000,00	36.000,00
1.2.1.8- ALELO + REFeição		17.648,00	51.888,00	51.888,00	51.888,00	51.888,00
1.2.2- Despesas Administrativas		207.800,00	1.371.800,00	1.371.800,00	1.371.800,00	1.371.800,00
1.2.2.1- ENERGIA ELÉTRICA/ÁGUA		55.000,00	460.000,00	460.000,00	460.000,00	460.000,00
1.2.2.2- ALUGUEL/CONDÔMÍNIO		8.000,00	48.000,00	48.000,00	48.000,00	48.000,00
1.2.2.3- COMUNICAÇÃO, VIGILÂNCIA, SOFTWARE e INFORMÁTICA		20.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00
1.2.2.4- DESPESAS GERAIS (jardinagem, Limpeza, Conservação, sede)		6.000,00	36.000,00	36.000,00	36.000,00	36.000,00
1.2.2.5- VIAGENS E ESTADAS		20.000,00	115.000,00	115.000,00	115.000,00	115.000,00
1.2.2.6- MATERIAL DE ESCRITÓRIO		2.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00
1.2.2.7- COPIA, COZINHA E REFEREITÓRIO		12.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00
1.2.2.8- DESPESAS CARTÓRIO, LEGAIS, JUDICIAIS e PUBLICAÇÕES		6.000,00	36.000,00	36.000,00	36.000,00	36.000,00
1.2.2.9- CORREIOS e MALOTES		400,00	2.400,00	2.400,00	2.400,00	2.400,00
1.2.2.10- DESPESAS BANCÁRIAS		4.000,00	24.000,00	24.000,00	24.000,00	24.000,00
1.2.2.11- DEDEITIZAÇÃO e OUTRAS DESPESAS - (CAIXINHA CNPJ)		3.000,00	18.000,00	18.000,00	18.000,00	18.000,00
1.2.2.12- HONORÁRIOS (Consultoria, Advogados, Comissões, ABCZ)		71.400,00	428.400,00	428.400,00	428.400,00	428.400,00
1.2.3- Combustível/Lubrificante		62.000,00	347.940,00	347.940,00	347.940,00	347.940,00
1.2.3.1- COMBUSTÍVEL		60.000,00	334.240,00	334.240,00	334.240,00	334.240,00
1.2.3.2- LUBRIFICANTE		2.000,00	13.700,00	13.700,00	13.700,00	13.700,00
1.2.4- Máquinas/Equipamentos		80.000,00	540.000,00	540.000,00	540.000,00	540.000,00
1.2.4.1- MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS		20.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00
1.2.4.2- MANUTENÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS		40.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00
1.2.4.3- MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS		10.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00
1.2.4.4- SEGURO/DESPACHANTES		10.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00
1.2.5- Manutenção de Bens de Produção		40.000,00	264.000,00	264.000,00	264.000,00	264.000,00
1.2.5.1- OBRA CIVIL (casas, curral, galpão, armazém, estrada)		10.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00	72.000,00
1.2.5.2- CERCAS/PORTERAS(COCHO (arame/mob)		18.000,00	108.000,00	108.000,00	108.000,00	108.000,00
1.2.5.3- MADEIRA (baca e tábuas)		2.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00
1.2.5.4- RECUPERAÇÃO/RENOVAÇÃO PASTAGENS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.5.5- AGUADA, ACÚDES e BEBEDOUROS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.5.6- PREVENÇÃO e CONTROLE de EROSÕES		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.5.7- MANUTENÇÃO DE OUTROS BENS MÓVEIS e IMÓVEIS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.5.8- MANUTENÇÃO ELÉTRICA		0,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00
1.2.5.9- MATERIAL DE USO e CONSUMO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.5.10- OUTRAS DESPESAS		10.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00
1.2.6- Frete		10.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00
1.2.6.1- FRETE - GADO		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.6.2- FRETE - OUTROS		10.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00

CUIABÁ · MT
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618
QUILOMBO · CEP 78043-430
(65) 3027-1861 / 3027-2158

	10.000,00	143.500,00	143.500,00	143.500,00	143.500,00
1.2.7- Controle de Rebanho					
1.2.7.1- SAL MINERAL/PROTEICO	0,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00
1.2.7.2- RAÇÃO EQUINO	6.000,00	48.000,00	48.000,00	48.000,00	48.000,00
1.2.7.3- RAÇÃO BOVINO	2.000,00	52.000,00	52.000,00	52.000,00	52.000,00
1.2.7.5- VACINAS E MEDICAMENTOS (aftosa, clost, brucelose, vermifugo)	1.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00
1.2.7.6- MATERIAL SELARIA E BATA	1.000,00	9.500,00	9.500,00	9.500,00	9.500,00
1.2.7.7- RASTREABILIDADE	0,00	24.000,00	24.000,00	24.000,00	24.000,00
1.2.8- Operações Agrícolas	50.000,00	977.650,00	857.650,00	857.650,00	857.650,00
1.2.8.1- DEFENSIVOS E PASTAGENS (+ aplicação)	50.000,00	670.600,00	570.600,00	570.600,00	570.600,00
1.2.8.2- ADUBO E CALCÁRIO	0,00	67.050,00	67.050,00	67.050,00	67.050,00
1.2.8.3- ROÇADA E PLANTIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.8.4- SEMENTES	0,00	240.000,00	220.000,00	220.000,00	220.000,00
1.2.9- Impostos e Taxas	41.547,87	390.962,20	377.912,20	367.912,20	367.912,20
1.2.9.1- FAC'S/FETHAB/FFA/TACIN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.9.2- GTA/ICMS/GUIA FLORESTAL	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00
1.2.9.3- OUTRAS TAXAS E IMPOSTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.9.4- FUNRURAL/INPU/ITR/DNPM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.9.5- ITR	0,00	180.000,00	180.000,00	180.000,00	180.000,00
1.2.9.8- IPTU/AMAZEM	0,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00	6.500,00
1.2.9.9- ISS FERRARI	14.962,50	39.900,00	39.900,00	39.900,00	39.900,00
1.2.9.10- PARCELAMENTO IMPOSTOS MUNICIPAIS	3.000,00	13.050,00	0,00	0,00	0,00
1.2.9.11- PARCELAMENTO RJ PGFN+PGE	23.585,37	141.512,20	141.512,20	141.512,20	141.512,20
1.2.10- Recria	0,00	248,00	248,00	248,00	248,00
1.2.10.1- SEMEN	0,00	248,00	248,00	248,00	248,00
1.2.10.2- INSEMINAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.11- Outras Despesas Operacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.11.1-OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO OPERACIONAL	758.115,13	2.843.603,80	2.758.984,80	2.768.984,80	2.768.984,80
2- MOVIMENTAÇÃO NÃO OPERACIONAL					
2.1- Receitas não Operacionais	990.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	0,00	0,00
2.1.2- DNPP's	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.3- VENDA DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.4- MADEIRA (PMF)	0,00	1.200.000,00	1.200.000,00	0,00	0,00
2.1.5- OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.6- CRÉDITO PIS/COFINS SRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.7- APORTE/EMPRESTIMO DE ACIONISTAS	900.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.8- OBTENÇÃO EMPRESTIMO TERCEIROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2- Despesas não Operacionais	312.600,00	1.163.318,88	1.010.605,15	2.121.404,18	2.121.404,18
2.2.3- FINANCIAMENTO (FINAME) - BB	150.000,00	75.000,00	0,00	0,00	0,00
2.2.16- HONORÁRIOS JUNIOR GUIMARÃES (R)	130.000,00	280.000,00	0,00	0,00	0,00
2.2.17- HONORÁRIOS ASSISTENTE JUDICIAL + PERICIA (R)	32.600,00	192.000,00	192.000,00	0,00	0,00
2.2.19- CREDORES TRABALHISTAS	0,00	244.288,65	0,00	0,00	0,00
2.2.20- CREDORES GARANTIA REAL	0,00	0,00	134.956,37	529.738,21	529.738,21
2.2.21- CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	0,00	0,00	105.603,44	623.620,62	623.620,62
2.2.5- CREDORES EXTRACONCURSAIS - (BCD ORIGINAL, BB e OUTROS)	0,00	372.030,23	558.045,35	558.045,35	558.045,35
2.3- Investimentos	7.000,00	130.500,00	130.500,00	130.500,00	130.500,00
2.3.1- COMPRA DE EQUIPAMENTOS NÃO FINANCIADO	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3.2- OBRA CIVIL	6.000,00	57.500,00	57.500,00	57.500,00	57.500,00
2.3.3- CERCAS, PORTERAS E COCHOS	0,00	46.000,00	46.000,00	46.000,00	46.000,00
2.3.4- JASCAS E TABUAS	0,00	24.000,00	24.000,00	24.000,00	24.000,00
2.3.5- AQUISIÇÃO DE ANIMAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3.6- AQUISIÇÃO DE ÁREAS E AÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3.7- PMF	0,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	580.400,00	-93.818,88	58.994,85	-2.251.904,18	-2.251.904,18
CAIXA (RESULTADO) DO MÊS	1.338.515,13	2.749.784,92	2.817.879,65	517.080,62	517.080,62
CAIXA ACUMULADO	2.171.566,76	4.921.351,68	7.739.231,33	8.256.311,95	8.773.392,58
CAIXA INICIAL ACUMULADO	833.051,63	2.171.566,76	4.921.351,68	7.739.231,33	8.256.311,95
Gerção de caixa líquido antes de IR e parcela credores	1.488.515,13	3.441.103,80	3.636.484,80	2.638.484,80	2.638.484,80
RESULTADO PERÍODO	1.338.515,13	2.749.784,92	2.817.879,65	517.080,62	517.080,62
CAIXA FINAL ACUMULADO	2.171.566,76	4.921.351,68	7.739.231,33	8.256.311,95	8.773.392,58

Com efeito, ao final, empós analisar todos os demonstrativos gerenciais, contábeis e financeiros da empresa recuperanda, o profissional devidamente habilitado concluiu "(...) a empresa ARCA S/A AGROPECUÁRIA, seguindo as premissas e as propostas contidas no Plano de Recuperação Juducial, possui viabilidade econômica e financeira para honrar com a lista de Credores. (...)", de modo a evidenciar o preenchimento do requisito previsto no artigo 53, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, e a

inexistência de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade que impeça a homologação do PRJ aprovado por meio de termo de adesão.

Ademais, deve-se destacar que as supostas constatações realizadas pelos credores opositores foram realizadas com base em premissas equivocadas e sem qualquer indicação de sua origem, como se observa a seguir:

- a) Quanto aos apontamentos relacionados a atividade de armazenagens de grãos:
- i. Os credores suscitam que o laudo de viabilidade teria tomado como base contrato não usual de preço fixo com a empresa Agrícola Ferrari, responsável pela "locação" do armazém por um período de 05 (cinco) meses, o que, entretanto, não reflete a realidade já que a receita projetada se deu com base nos valores percebidos nos anos anteriores em relação a prestação de serviços de armazenagem de milho pipoca, o que utiliza toda capacidade do armazém e, por este motivo, impede a prestação de serviços para terceiros, mas não caracteriza locação;
 - ii. Deve-se destacar que, assim como registrado pelos referidos credores e de conhecimento público, há sim imprevisibilidade em toda e qualquer receita decorrente da atividade empresarial, mas os valores indicados a título de receita da atividade de armazenagem decorreram do comparativo dos anos anteriores e da projeção para as safras futuras, já que a prestação de serviços da empresa recuperanda se relaciona tão somente ao recebimento e armazenagem da soja convencional, a qual não pode ser misturada com a variedade transgênica e, diante da relevância do "prêmio" pago para sua produção nesta safra, a expectativa é de que sua produção supere a média histórica na região de Campo Novo do Parecis.
 - iii. Registra-se que a receita da atividade de armazenagem é formada por recepção de grãos, armazenamento/beneficiamento e venda de resíduos, desta forma, conforme devidamente exposto no laudo



de viabilidade econômica, a receita anual prevista do armazém seria de R\$ 1.836.000,00 (um milhão, oitocentos e trinta e seis mil reais), a qual, aliás, já foi superada na safra 2021/2022, na qual a receita aferida foi de R\$ 2.264.363,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais).

- b) Quanto aos apontamentos relacionados a atividade de manejo florestal:
- i. Os valores indicados no fluxo de caixa projetado constituem uma projeção conservadora do valor a ser aferido com tal atividade e com base em valores indicados em propostas já apresentadas por interessados a receita irá suplantar significativamente o projetado para o ano de 2022, bem como considerando a necessidade de recorrência de obtenção de matéria prima para justificar o investimento para o corte, beneficiamento e comercialização da madeira, o que, considerando o volume de madeira disponível, inviabiliza a prática de tal ato pela empresa recuperanda, que, por este motivo, optou pela comercialização da madeira em pé.
- c) Quanto aos apontamentos relacionados a atividade de pecuária:
- i. As fazendas não foram arrendadas como consignado pelos credores, pois, com a venda do rebanho, a empresa recuperanda passou a prestar serviço de engorda de bovina, mantendo-se operacional prestando serviços a terceiros, tanto que os documentos contábeis colacionados aos autos e fornecidos ao administrador judicial evidenciam a compra de insumos e o pagamento de despesas e de impostos relacionados a esta atividade.
 - ii. Registra-se que os próprios credores se contradizem em suas manifestações, pois, ao tempo em que indicam o arrendamento das propriedades e, tentam fazer presumir a ausência de atividade operacional, posteriormente reconhecem que toda manutenção, operação e organização dos animais estão a cargo da empresa



recuperanda, o que demonstra que, na verdade, há prestação de serviços de engorda, como exposto no laudo anexado ao PRJ.

- iii. Assevera-se que sequer a quantidade de cabeça de animais indicada pelos credores está correta, já que, em sua capacidade total, haveriam em torno de 15 mil cabeças em regime de engorda nas propriedades da empresa recuperanda, que, aliás, tem buscado implementar a parceria lavoura-pecuária em uma de suas unidades.
 - iv. As atividades de semiconfinamento e confinamento tiveram operação nos anos de 2019 e 2020, mas, diante da baixa rentabilidade, foram temporariamente suspensas, com perspectiva de melhora para este ano de 2022, quando será reavaliada a sua reativação.
 - v. Repisa-se que a empresa recuperanda está finalizando a formalização de parcerias agrícolas para propiciar incremento benéfico ao seu fluxo de caixa, o que também se tornará possível com a já manifestação de credores estratégicos e dos credores que optaram pela conversão do seu crédito em ações, evidenciando que, com a homologação do PRJ, haverá a existência de um cenário totalmente diverso do indicado na inicial da recuperação judicial em questão.
 - vi. Os credores se equivocaram ao se insurgirem quanto a viabilidade de um suposto corte de mais de R\$ 2,5 milhões, porquanto tomaram como base média que não corresponde a realidade, já que a média correta seria de R\$ 5,1 milhões e, conseqüentemente, evidencia a plausibilidade da projeção de custos e despesas operacionais no valor de R\$ 5,6 milhões.
- d) Quanto a indicação de que supostamente teria ocorrido o desvio de R\$ 666.000,00:
- i. Neste aspecto, assevera-se que os credores opositores consideraram para tal conclusão a análise dos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial relacionado ao período compreendido entre



maio a novembro de 2021, quando, contabilmente, o correto seria realizar a análise de todo o período do ano de 2021, o qual já estava em poder do auxiliar do juízo.

- ii. Então, caso fosse realizada uma análise responsável e fidedigna, considerando todo o período de 2021, os credores constatariam que, na realidade, houve uma sobra de caixa líquido das atividades operacionais da ordem de R\$ 2.343.272,00 e que gira em média/mês em torno de R\$ 195.273,00 mensais, anulando-se totalmente o suposto desvio maliciosamente indicado.

Deste modo, considerando que o laudo de viabilidade econômica financeira do PRJ foi devidamente confeccionado por profissional habilitado, bem como que os apontamentos realizados pelos credores, além de não terem sido realizados por profissional da área contábil, tomaram como base premissa equivocadas, torna-se inconteste a inexistência de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade do plano apresentado. Até porque, como exposto no tópico V.A desta manifestação, não compete ao Poder Judiciária realizar qualquer análise quanto a viabilidade econômica financeira da empresa em recuperação, cuja atribuição é exclusiva dos credores, os quais, no presente caso, já manifestaram adesão ao PRJ apresentado.

III – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, PUGNA-SE:

a) Pelo reconhecimento da ilegitimidade da empresa Grama para se manifestar em nome próprio nos autos da recuperação judicial e, por via de consequência, pelo desentranhamento das manifestações de id. 75194424 e 77911340, bem como de todos os documentos a ela anexadas;

b) Pelo reconhecimento da ilegitimidade da sociedade Maggioni Advogados para se manifestar nos autos da recuperação judicial e, por via de consequência, pelo desentranhamento da manifestação de id. 77839050;

CUIABÁ - MT
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618
QUILOMBO - CEP 78043-430
(65) 3027-1861 / 3027-2158



c) Pela rejeição de todas as oposições a aprovação do PRJ por meio de termo de adesão apresentadas;

d) Pela homologação do plano de recuperação judicial, e seu aditivo, apresentados respectivamente nos ids. 54088009 e 70570941.

P. e A. deferimento.

Cuiabá/MT, 03 de maio de 2022.

JOSÉ CARLOS GUIMARÃES JUNIOR
OAB/MT 5959

RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA
OAB/MT 11363

